

DA RELAÇÃO ENTRE PODER CONSTITUINTE E PODER CONSTITUÍDO NO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA.

THE RELATIONSHIP BETWEEN CONSTITUENT POWER AND CONSTITUTED POWER IN THE PLURINATIONAL STATE OF BOLIVIA

Harley Sousa Carvalho*

Como citar: CARVALHO, Harley Sousa. Da relação entre poder constituinte e poder constituído no Estado plurinacional da Bolívia. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 19, n. 30, p. 1-16, ago-dez., 2015. Disponível em: <<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>>

SUMÁRIO: Introdução. 1. O poder constituinte na perspectiva de Antônio Negri e seu confronto com o constitucionalismo. 2. A Bolívia de 1982 a 2006: transição para a democracia e os primeiros passos da refundação. 3. De 2006 a 2009: a nova constituição. 4. Das principais inovações trazidas pela constituição de 2009: um poder constituinte que se faz permanente. 5. Terceira eleição consecutiva de Evo Morales: os poderes constituídos ultrapassando seus limites. 6. Poder constituinte x rigidez constitucional: a previsão de reforma total. Conclusão. Referências.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre Poder Constituinte e Poder Constituído no Estado Plurinacional da Bolívia. Partindo-se das profundas mudanças sociais, políticas e constitucionais ocorridas no mencionado país sul-americano desde o início do século, o Poder Constituinte é caracterizado, com apoio da filosofia política de Antônio Negri, como potência permanente e ilimitada que possui a capacidade de construir e efetivar um profundo e autêntico regime democrático, não sendo contido, inclusive, pela própria Constituição do Estado Plurinacional de 2009, que reconhece variados mecanismos de participação política direta e a expressa possibilidade de reforma total do seu texto. Por outro lado, será apontado que, inobstante os avanços em práticas democráticas no contexto boliviano, há o permanente risco de expropriação da potência democrática por parte do círculo restrito do Poder Constituído, subvertendo a liberdade democrática em dominação. Para os propósitos deste trabalho, iremos explicitar o quadro teórico utilizado, apresentar análises de autores especializados na realidade sócio-política boliviana, bem como estudar sua Constituição, legislação e jurisprudência relacionada aos fatos aqui apresentados.

Palavras-chave: Poder Constituinte. Poder Constituído. Estado Plurinacional da Bolívia. Antônio Negri.

ABSTRACT: *This article aims to analyze the relationship between Constituent Power and Constituted Power in the Plurinational State of Bolivia. Starting from the deep social, political and constitutional changes occurred in said South American country since the beginning of the century, the Constituent Power is featured, with support from the political philosophy of Antonio Negri, as permanent and unlimited power that has the ability to build and perform a deep and authentic democratic regime, not being restrained, including, by 2009 Constitution of the Plurinational State, which recognizes several mechanisms of direct political participation and the express the possibility of total reform of its text. On the other hand, it pointed out that despite advances in democratic practice in the Bolivian context, there is a permanent risk of expropriation of democratic power by the narrow circle of the Constituted Power, subverting the democratic freedom in domination. For the puoposes of this papper, we will explicit the theorichal framework, show analysis of expert authors in the bolivian social and policial reality, and study bolivian's Constitution, legislation and jurisprudence related to the facts presented here.*

Keywords: Constituent Power. Constituted Power. Plurinational State of Bolivia. Antonio Negri.

INTRODUÇÃO

A dicotomia entre Poder Constituinte e Poder Constituído é uma das mais clássicas e basilares lições da Filosofia Política e do Direito Constitucional, sendo uma das principais heranças do pensamento moderno, que, contudo, não ficou estagnado em suas formulações originárias, recebendo uma diversidade de atualizações.

Enquanto o Poder Constituinte seria a expressão de uma potência extraordinária exercida pela soberania popular que romperia com uma ordem jurídica anterior e inauguraria uma nova, o Poder Constituído é descrito como aquele exercido

* Mestrando em Ordem Jurídica Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

pelos representantes do povo em um ambiente de normalidade institucional, real ou aparente, sempre limitado pelos termos e fundamentos postos pela atividade constituinte.

Nesta compreensão, o Poder Constituinte seria a máxima consagração do princípio democrático, enquanto o Poder Constituído consagraria o constitucionalismo, o Estado de Direito e a legalidade (VIDAL, 2009, p. 22).

Contudo, essa didática separação entre Poder Constituinte e Poder Constituído, com a definição e justificação de cada função desempenhada, não pode ser confundida com uma relação harmônica no plano das práticas jurídicas e políticas.

A tensão existente entre democracia e constitucionalismo é um tema recorrente tanto na teoria da constituição clássica quanto na contemporânea. As duas propostas, a democrática e a constitucionalista, partem de racionalidades diferentes que irão, em muitas ocasiões, se contrapor dentro da vivência política e jurídica de uma determinada sociedade.

Por outro lado, apesar das diferenças que existem entre si, tanto a democracia quanto o constitucionalismo ganharam notória força na segunda metade do século XX, quando aquela passou a ser proposta para resguardar as nações de regimes autoritários, enquanto este foi defendido para proteger os indivíduos e as minorias das lesões e riscos decorrentes da ação majoritária.

Portanto, diante de tema tão palpitante, propomos no presente artigo expor como tais concepções se relacionam dentro da experiência democrática e constitucional do Estado Plurinacional Boliviano, que prioriza, dentro da relação acima destacada, o elemento democrático, oferecendo uma configuração bem peculiar e original.

Em nossa análise, Poder Constituinte e Poder Constituído serão trabalhados a partir do referencial teórico da filosofia política de Antônio Negri, que concebeu uma teoria do Poder Constituinte em que este não seria mais compreendido como um evento episódico e extraordinário, mas como uma potência permanente e revolucionária que se oporia constantemente aos limites do Poder Constituído e do constitucionalismo.

Nosso plano de trabalho consistirá numa apresentação dos pontos fundamentais da teoria do Poder Constituinte de Antônio Negri para possibilitar uma compreensão de seu rompimento com a filosofia política clássica e dominante, além de justificar a sua escolha como referencial.

Em seguida, a abordagem irá se voltar para a Assembleia Constituinte boliviana dos anos de 2006 e 2007, acentuando o contexto histórico em que ela foi gestada, com a indicação das questões da participação popular e das reiteradas tentativas em que os Poderes Constituídos buscaram escapar da vontade e da ação popular.

Será dado ênfase, igualmente, à tentativa em se estabelecer uma democracia direta e participativa com a criação de vários canais institucionais para a sua manifestação, cujo destaque está na peculiar previsão da possibilidade de reforma total da Constituição, consagrando o Poder Constituinte boliviano como elemento que permanece ativo, potencializado e acima das limitações constitucionais, mas que está constantemente sob ameaça de expropriação pelos Poderes Constituídos.

1 O PODER CONSTITUINTE NA PERSPECTIVA DE ANTÔNIO NEGRI E SEU CONFRONTO COM O CONSTITUCIONALISMO.

Como antecipado na introdução, Antônio Negri desenvolveu uma teoria do Poder Constituinte que coloca a democracia em franca e irreconciliável oposição ao constitucionalismo moderno. Ciente da peculiaridade e originalidade da teoria desenvolvida pelo autor italiano, julgamos necessário, uma vez que o adotamos como

referencial para articular a relação entre Poder Constituinte e Poder Constituído na Bolívia, apresentar alguns aspectos essenciais para a sua compreensão.

Muito além de um tema a ser compreendido dentro dos esquemas conceituais da doutrina constitucional, o Poder Constituinte descrito por Negri assume uma feição que escapa a qualquer formalismo jurídico (NEGRI, 2002, p. 10), defendendo “que a democracia é teoria do governo absoluto, ao passo que o constitucionalismo é teoria do governo limitado e, portanto, prática da limitação da democracia” (NEGRI, 2002, p. 8).

Nessa linha crítica, irá ressaltar o paradoxo existente dentro de uma visão do Poder Constituinte que se limitará a criar ou legitimar o estabelecimento de uma nova constituição e ordem jurídica para depois se ocultar por detrás dos poderes constituídos (NEGRI, 2002, p. 9) e da máquina da representação (NEGRI, 2002, p. 13).

Para construir sua visão alternativa de Poder Constituinte, Negri irá desenvolver uma linha de pesquisa que atravessará uma série de autores cujas contribuições são estranhas e refratárias às bases filosóficas e políticas do constitucionalismo¹, pautando-se especialmente em Maquiavel, Espinoza e Marx, mas não realizando plena adesão a nenhum deles.

Em Maquiavel, Negri será muito influenciado pela visão política do florentino que rompe com a tradição grega ou cristã que pautava o desenvolvimento da história em forças como o destino ou Deus², colocando a força motora da história nos interesses humanos, sendo uma autentica concepção materialista do tempo e da política. Valendo-se da dicotomia entre *virtú* e *fortuna*, onde aquela representa o protagonismo humano na construção da realidade e esta a sujeição a fatores alheios à ação, afirmará a necessidade de se revelar a *virtú* própria do Poder Constituinte, que romperá com as tradições dominantes e negadoras da sua força, não desconsiderando a possibilidade de seu exercício por meio das armas. Escreve Negri:

A *virtú* é trabalho vivo, capaz de destruir, pouco a pouco, as tradições e o poder que foram consolidados contra a vida. Não é casual que, pela primeira vez, desenvolva-se em termos teóricos o que até aqui foi objeto de exercícios práticos, ou discurso retórico de conclamação: aqui, ao contrário, fica demonstrado que a *virtú* pode se fazer potente com as armas, ou melhor que somente a *virtú* pode se fazer potente com as armas (NEGRI, 2002, p. 109).

Nas obras de Espinoza, uma das suas influências mais fortes e que se encontra presente em toda sua bibliografia, Negri busca vários conceitos importantes.

Pode-se destacar a opção pela imanência em detrimento da transcendência que irá repercutir de forma fundamental no seu trabalho. Ao aderir a uma filosofia da imanência como delineada por Espinoza, Negri busca afastar e denunciar quaisquer valores que fujam da natureza humana e da sua força de construção política. Assim, visa o teórico italiano liberar toda potência construtiva do Poder Constituinte que não poderá ser aprisionada por visões mítico-religiosas nem decorrentes do formalismo jurídico,

¹ A título de exemplo, o clássico teórico do Poder Constituinte, Emmanuel-Joseph Sieyès, recebeu influência determinante do pensamento iluminista, em especial de John Locke (CAMPOS, 2014. p. 153-174).

² Ressalta Negri (2002, p.428): “A perspectiva jusnaturalista é o segundo limite enfrentado pela teoria histórica do poder constituinte que temos visto em ação, tanto em sua dimensão criadora como em sua progressão. [...] Marx e Maquiavel dele não se ocupam, a não ser em referências irônicas. Também em Espinoza, o naturalismo é tão oblíquo, e sua conotação é tão materialista que uma eventual definição de seu pensamento como jusnaturalista chega a ser grotesca”.

promovendo uma autêntica democracia radical. A seguinte passagem pode ser bastante elucidativa dessa influência:

Há um outro plano no qual o poder constituído prepara uma emboscada para o poder constituinte: o do pensamento transcendental. Ele se traduz em idealismo ou em formalismo: em ambos os casos, tenta colocar laços e impedir a imbricação democrática e radical da *potentia* com a *multitudo* (NEGRI, 2002, p. 429).

O poder político será movido pelos anseios de seus componentes em perseverar na própria existência e elevar a sua potência, não havendo limites estabelecidos para a consecução desse objetivo. As noções do bem e do mal, do certo e do errado, serão substituídas pelas de útil e não útil relativa à conservação dos indivíduos (SPINOZA, 2013, p. 170) e da multidão (SPINOZA, 2013b, p. 42-46).

No último dos pilares de suas influências teóricas, Negri seguirá as análises de Karl Marx que estabelecem um vínculo indissociável entre economia e política, o que implicará em colocar a centralidade do trabalho vivo dentro do conceito de Poder Constituinte.

Seguindo essa linha de argumentação, o Poder Constituinte deixa de ser um tema propriamente jurídico, onde é desenvolvido como potência criadora e legitimadora das instituições jurídicas e políticas³, mas desce aos níveis mais profundos da economia e, em especial, situa-se dentro da luta de classes (NEGRI, 2002, p. 355).

O trabalho vivo representa toda força produtiva e criadora da classe operária que, sendo fonte de toda energia produtiva da sociedade, deve ser reconhecida como autêntica manifestação do Poder Constituinte que tem como objetivo não apenas reformas superficiais e burocráticas, mas uma profunda revolução das relações econômicas da sociedade (NEGRI, 2002, p. 450).

A democracia de Negri não é eleitoral nem moldada pelas regras do direito positivo. É procedimento absoluto, situado em toda ação popular que intervém sobre as estruturas sociais e econômicas; é o trabalho vivo que constrói novas possibilidades. Podemos definir, em outras palavras, como uma democracia que se manifesta nas ruas e no confronto.

Em oposição ao trabalho vivo, Negri coloca o trabalho morto e o identifica com o Poder Constituído (executivo, legislativo, judiciário e qualquer arranjo institucional que freie a ação revolucionária), o qual desempenhará dentro da teoria de Negri o papel não de criação, mas de expropriação da potência do Poder Constituinte.

Como fica claro com esse repasse breve e introdutório das principais influências de Negri e como ele as emprega, sua teoria do Poder Constituinte rompe severamente com a forma como o tema é abordado por maior parte da comunidade acadêmica do Direito, colocando-o não apenas como força legitimadora, mas revolucionária permanente.

Diante dessa consideração, chega-se a uma importante observação: a inadequação em se articular a proposta do autor com um Direito Constitucional clássico, rígido e que, em regra, consagra de forma universal direitos advindos das revoluções liberais como liberdade, propriedade e separação de poderes.

³ Contra configuração do Poder Constituinte como mera instância legitimadora da ordem jurídica, escreve Negri (2002, p. 314): “Nesta perspectiva, o poder constituinte torna-se não apenas um poder extraordinário, mas um poder que estabelece limites – limites estes que se referem, antes de mais nada, a ele próprio. Além desses limites, ele é um poder sem força. Nesse jogo complexo, o contrato de associação subordina-se dinamicamente a uma regra de sujeição.”

Com esse alerta em mente, apenas uma estrutura sócio-política que privilegie o movimento democrático em detrimento da rigidez da constituição é que poderá acolher um Poder Constituinte com as feições delineadas pelo autor italiano. A prioridade dada à democracia em contraposição à tradição constitucionalista é a configuração jurídica e política que marca, por exemplo, o Estado Plurinacional boliviano, que buscou sua refundação visando uma radical descolonização valorativa e institucional e, especialmente, colocando o exercício da democracia acima das limitações constitucionais, ganhando até mesmo reconhecimento do autor, em uma das suas mais recentes obras:

Os movimentos sociais na Bolívia que conduziram o caminho para a eleição de Evo Morales à presidência em 2005 são um poderoso exemplo deste paralelismo da modernidade alternativa, que realiza formas políticas que expressam a autonomia e a conexão de distintos conjuntos de reivindicações e subjetividades sociais (NEGRI; HARDT, 2009, p. 121, tradução nossa⁴).

Características como a democracia participativa e a busca por uma revolução das relações sociais presentes na experiência democrática boliviana colocam a teoria de Negri como a mais adequada para a compreensão entre as tensões entre Poder Constituinte e Poder Constituído no referido país, embora não haja uma plena identidade entre a prática boliviana e a teoria negriana.

Todavia, adotar o Poder Constituinte na perspectiva de Antônio Negri não representa defender que sua formulação se encontra livre de objeções ou que seja a palavra definitiva sobre a temática. A caracterização das concepções de democracia e constitucionalismo como dois extremos inconciliáveis pode ser entendida como uma simplificação da relação entre esses dois conceitos que assumiram, com o desenvolvimento das teorias política e constitucional contemporânea, a qualidade de mútua implicação, propondo-se que “é necessário limitar a vontade do povo para preservá-la” (TORRES, 2011, p.9). Uma segunda alternativa interpretativa para a relação entre constituição e democracia que gostaríamos de destacar é a de Vera Karam Chueiri que, apesar de dialogar de forma mais intensa com Negri, propõe nova leitura:

Uma Constituição radical deve reter a ideia de potência, de impulso constituinte. Porém, diferentemente do que aponta Negri – e aqui retome-se o que disse anteriormente –, acredito que é a partir da aplicação da própria Constituição, a partir da concretização dos direitos nela previstos, que se pode atualizar e revigorar sua potência, sua carga revolucionária, no Estado Constitucional Democrático (CHUEIRI, 2013, p. 34).

Contudo, a escolha da obra de Antônio Negri oferece vantagens teóricas pela ênfase dada pelo autor ao aspecto político do Poder Constituinte, característica intensa na história recente da Bolívia. Um segundo elemento determinante para a opção deste quadro teórico consiste na acentuação das tentativas dos Poderes Constituídos em buscar subverter e expropriar o Poder Constituinte democrático, permitindo uma compreensão dos fatos que serão a seguir relatados.

Posto e justificado o quadro teórico adotado, bem como fornecidos os elementos para a sua compreensão e do sentido em que os termos serão empregados,

⁴ Original: Los movimientos sociales en Bolivia que allanaron el camino para la elección de Evo Morales a la presidencia en 2005 son un poderoso ejemplo de este paralelismo de la altermodernidad, que realza formas políticas que expresan la autonomía y la conexión de distintos conjuntos de reivindicaciones y subjetividades sociales (NEGRI; HARDT, 2009, p. 121).

podemos passar à investigação específica do caso boliviano, o que se faz a partir do tópico a seguir.

2 A BOLÍVIA DE 1982 A 2006: TRANSIÇÃO PARA A DEMOCRACIA E OS PRIMEIROS PASSOS DA REFUNDAÇÃO

A busca por uma refundação do Estado boliviano não se iniciou de forma gratuita ou por mera extravagância política. Pelo contrário, foi um desígnio que maturou por longos anos permeados por conflitos e crises.

A pobreza⁵, concentração de renda e instabilidade econômica são elementos que contribuíram para um ambiente de turbulência política que levou a Bolívia a ter 9 presidentes entre 1982, ano que marcou o fim da sequência de governos militares, até 2005, quando Juan Evo Morales Ayma foi eleito para o cargo.

Durante o período acima mencionado vigorou a Constituição de 1967, cujo o texto recebeu significativas alterações pelas reformas dos anos de 1994 e 2004. Destas, destacamos que a primeira citada já indicava uma característica que seria essencial na vindoura constituição do Estado Plurinacional: o caráter multiétnico e pluricultural da sociedade boliviana.

No entanto, a reforma ocorrida na década de noventa não pôde ser considerada como o marco constitucional do plurinacionalismo boliviano, uma vez que a diversidade cultural reconhecida pelo texto não refletiu sobre a estrutura institucional do poder público, que conservou a configuração tradicional de um Estado Constitucional ocidental⁶.

Apesar dessas reiteradas tentativas de se instaurar um equilíbrio político e constitucional na Bolívia, as reformas não tiveram a capacidade de eliminar ou diminuir as constantes crises que se sucederam, as quais alcançaram níveis significativos no fim do século XX e início do século XXI.

Neste ponto, destacamos dois conflitos que ficaram conhecidos como a “guerra da água” e a “guerra do gás”.

A guerra da água ocorreu na cidade de Cochabamba, no ano 2000, consistindo em manifestações e confrontos em decorrência da privatização do sistema de abastecimento de água na região da referida cidade (CORDERO, 2009, p. 91). Já a guerra do gás consistiu em uma rebelião civil, em 2003, que buscava garantir que o gás canalizado, um dos principais recursos naturais bolivianos, atendesse o mercado interno antes de ser direcionado ao comércio exterior, uma vez que significativa parte da população local não usufruía do abastecimento adequado do produto (QUIROGA, 2003, p. 28).

Os recorrentes conflitos e uma série de crises políticas fizeram com que entre 2001 e 2005 quatro presidentes diferentes assumissem o cargo, repercutindo diretamente no enfraquecimento de tradicionais lideranças políticas e a possibilidade de

⁵ Segundo dados do Banco Mundial, em 2006, quase 60% da população boliviana vivia em condições de miséria. (WORLD BANK, 2006)

⁶ Sobre a reforma de 1994, assim comentaram Moira Zuazo, Jean-Paul Faguet e Gustavo Bonifaz (2012, p. 37): “El aporte fundamental de la Constitución de 1994 fue reconocer que la sociedad boliviana es compleja, con identidades múltiples y superpuestas y reivindicaciones históricas internas. El nuevo orden toma el paso adicional de institucionalizar las diferencias sociales en grupos legalmente distintos con privilegios jerárquicos.” Tradução: “O aporte fundamental da Constituição de 1994 foi reconhecer que a sociedade boliviana é complexa, com identidades múltiplas e superpostas e reivindicações históricas internas. A nova ordem toma o passo adicional de institucionalizar as diferenças sociais em grupos legalmente distintos com privilégios hierárquicos (tradução nossa).”

surgimento de novas alternativas⁷, o que culminou na histórica eleição de Evo Morales, em 2005, para ser o primeiro indígena a ocupar o mais alto cargo do Executivo do país.

Realizando uma leitura dos mencionados fatos históricos a partir da teoria de Antônio Negri, poder-se-ia apontar que o Poder Constituinte, como potência criadora, elemento de uma crise e fruto da ação popular, se fez presente e ativo antes mesmo da convocação da futura Assembleia Constituinte através das inúmeras resistências criadas e opostas aos governos então dominantes, possibilitando a abertura de novos caminhos políticos, constitucionais e institucionais de expressão da potência popular.

Essa forma de compreensão dos fatos acima narrados também é realizada por Hugo Moldiz, que adota uma linguagem semelhante à de Negri:

Em síntese, entre 1985 e 2002, Bolívia experimentou um predomínio quase absoluto da sociedade política sobre a sociedade civil, enquanto que entre 2002 e 2005, a institucionalidade democrático-burguesa se debilitou e as massas assumiram o protagonismo. Neste último período, a democracia deliberativa das ruas, das comunidades e das vizinhanças venceu a democracia institucionalizada que reduz os cidadãos e cidadãs à sua mera condição de votantes (MOLDIS, 2006, p. 21, tradução nossa⁸).

Contudo, apesar da expressividade que o Poder Constituinte se manifestou na chamada “democracia das ruas”, muitos desafios foram postos a ele nos anos que sucederam e que serão objetos de análise nos tópicos em seguida.

3 DE 2006 A 2009: A NOVA CONSTITUIÇÃO

Os anos de crise foram necessários para o estabelecimento de um cenário propício para mudanças significativas na sociedade boliviana. A eleição de Evo Morales foi um agudo indicador da quebra de paradigmas na política do país, sendo o primeiro indígena a ocupar o posto.

A ideia da realização de uma Assembleia Constituinte começou a se materializar, em 2006, com a edição da Lei n. 3364 que inaugurou o processo eleitoral para a escolha de 255 representantes constituintes para compor o órgão (art. 5º).

A referida lei retirou seu fundamento jurídico e constitucional do artigo 232 da Constituição então vigente que havia sido reformada em 2004, ou seja, no cerne da crise civil que gestou as significativas mudanças que se sucederam. O mencionado artigo estabeleceu a possibilidade de convocação de uma Assembleia Constituinte com competência para reforma total do texto constitucional, como se vê de sua redação:

⁷ Raúl Padra (2010, p.68), membro eleito da assembleia constituinte de 2006, assim escreveu: “Los movimientos sociales desatados en el 2000 y que duran hasta el 2005 ponen en evidencia la crisis múltiple del Estado: crisis del Estado colonial, crisis del Estado liberal y su modalidad de gobiernos neoliberales, crisis del Estado moderno y crisis del la versión capitalista en un país periférico.” Tradução: “Os movimentos sociais iniciados em 2000 e que duraram até 2005 colocaram em evidência as múltiplas crises do Estado: crise do Estado colonial, crise do Estado liberal e sua modalidade de governos neoliberais, crise do Estado modernos e crise da versão capitalista de um país periférico (tradução nossa)”.

⁸ Original: Em síntese, entre 1985 e 2002, Bolívia experimentou um predomínio quase absoluto da sociedade política sobre a sociedade civil, enquanto que entre 2002 e 2005, a institucionalidade democrático-burguesa se debilitou e as massas assumiram o protagonismo. Neste último período, a democracia deliberativa das ruas, das comunidades e dos vizinhos venceu a democracia institucionalizada que reduz os cidadãos e cidadãs à sua mera condição de votantes (MOLDIS, 2006, p. 21).

Artigo 232 – A reforma total da Constituição Política do Estado é potestade privativa da Assembleia Constituinte, que será convocada por Lei Especial de Convocação, a qual indicará as formas e modalidades de eleição dos constituintes, será sancionada por dois terços de votos dos membros presentes do Congresso Nacional e não poderá ser vetada pelo Presidente da República (Tradução nossa⁹).

Voltando-se para a lei convocatória, podemos verificar em seu artigo 3º a clara intenção de estabelecer absoluta independência do Poder Constituinte em relação aos Poderes Constituídos, como pode ser compreendido da sua leitura:

Artigo 3º - Se denomina Assembleia Constituinte a reunião de representantes constituintes eleitos mediante voto universal, direto e secreto. É independente e exerce a soberania do povo. Não depende nem está submetida aos poderes constituídos e tem como única finalidade a reforma total da Constituição Política do Estado. A Assembleia Constituinte não interferirá no trabalho dos poderes constituídos, os quais seguem seguindo exercendo suas funções constitucionais de maneira segura (Tradução nossa¹⁰).

Ainda na tentativa de garantir a autonomia para a manifestação constituinte, a lei convocatória, em seu artigo 8º, tornou inelegível, para os fins da assembleia, os membros do executivo, como o presidente e o vice-presidente; os membros do legislativo, como senadores e deputados; membros do judiciário; funcionários públicos e qualquer pessoa que mantivesse contratos com o poder público para realização de obras e prestação serviços.

O pleito eleitoral para escolha dos representantes se realizou em 06 de junho de 2006, contando com uma expressiva participação de 84,5% do eleitorado nacional, maior número para qualquer eleição realizada até então no país (UNIÓN EUROPEA, 2006, p. 2).

Os trabalhos da constituinte ocorreram na cidade de Sucre, no período entre agosto de 2006 e agosto de 2007. Além da sede permanente na referida cidade, os constituintes realizaram excursões pelo país para ouvir propostas locais, uma vez que o deslocamento da população para o local que lhe sediava seria uma exigência pouco razoável.

Uma primeira versão do projeto da Nova Constituição foi votada e aprovada em 2007. Dentre as peculiaridades trazidas pelo projeto, destacamos a diferença hierárquica entre direitos fundamentais (art. 21 e seguintes) e direitos fundamentalíssimos (art. 15 a 20), tendo esta última categoria prioridade. Entre os direitos fundamentalíssimos estariam a não submissão a condições degradantes e de violência (art. 15) e garantias de acesso à água e segurança alimentar (art. 16).

Porém, o processo não ficou livre de alguns problemas graves e de sinais de instabilidade.

⁹ Original: Artículo 232º.- La Reforma total de la Constitución Política del Estado es potestad privativa de la Asamblea Constituyente, que será convocada por Ley Especial de convocatoria, la misma que señalará las formas y modalidades de elección de los constituyentes, será sancionada por dos tercios de voto de los miembros presentes del H. Congreso Nacional y no podrá ser vetada por el Presidente de la República.

¹⁰ Original: Se denomina Asamblea Constituyente, a la reunión de representantes constituyentes elegidos mediante voto universal, directo y secreto. Es independiente y ejerce la soberanía del pueblo. No depende ni esta sometida a los poderes constituidos y tiene como única finalidad la reforma total de la Constitución Política del Estado. La Asamblea Constituyente no interferirá el trabajo de los poderes constituidos, los que seguirán ejerciendo sus funciones constitucionales de manera sostenida.

Destacamos, primeiramente, a denúncia feita por Boaventura de Sousa Santos em torno de condutas discriminatórias e racistas existentes em relação aos povos indígenas que participaram ou buscaram participar do processo, muitas vezes tidos como incapazes de contribuir para o processo constituinte (SANTOS, 2010, p. 72).

Em segundo lugar, em 2008, a Bolívia viveu uma nova e profunda crise política e institucional, o que impossibilitou a realização do referendo de ratificação do projeto. Em sequência, visando a pacificação social e obtenção de governabilidade, diversas forças políticas formularam um acordo que possibilitou a modificação de 144 artigos do projeto por parte do *Congreso de la Nación* (SANTOS, 2010, p. 75), resultando no texto final que foi submetido à decisão popular.

Em 25 de janeiro de 2009, o projeto é, enfim, submetido à decisão popular, que o aprovou com 64,43% dos votos favoráveis. A Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia entra em vigência na data de 7 de fevereiro de 2009 e, como a própria afirma em seu preâmbulo, deixando para trás um passado colonial, republicano e neoliberal.

4 DAS PRINCIPAIS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA CONSTITUIÇÃO DE 2009: UM PODER CONSTITUINTE QUE SE FAZ PERMANENTE

Um dos aspectos ressaltados pela filosofia de Antônio Negri é que o Poder Constituinte se manifesta como potência absoluta e criativa, não podendo ser confinada nas formas jurídicas próprias do constitucionalismo clássico. Em certa medida, podemos apontar que a criatividade e a inovação são alguns dos pontos mais destacáveis da nova configuração constitucional boliviana, despertando-se um grande interesse em torno do grau de efetividade que será dado a tais previsões.

De início, é possível afirmar do estudo do caso boliviano que não há dúvidas sobre a pertinência da classificação como um novo constitucionalismo¹¹, pois em várias questões fundamentais são dadas soluções inovadoras e que priorizam o exercício direto da democracia.

No refundado Estado boliviano, há o reconhecimento da plurinacionalidade que deverá ecoar sobre as estruturas institucionais do poder público com o reconhecimento da autonomia jurisdicional dos povos originários campesinos (artigo 2º), da existência de trinta e sete línguas oficiais (artigo 5º, II), reconhecimento de valores tradicionais indígenas como a *pachamama*¹² (preâmbulo), da democracia

¹¹ Roberto Viciano e Rubén Martínez (2010, p. 26-27) ressaltam a importância do caso boliviano para o Novo Constitucionalismo Latino Americano: “Una nueva fase, sin duda, de los procesos constituyentes latinoamericanos, caracterizada en particular por elementos formales de las constituciones, la conforman los dos procesos que tuvieron lugar como continuación de aquéllos: el ecuatoriano de 2007-2008 [...]; y el boliviano de 2006-2009, el más difícil de todos los habidos, y cuyo resultado, la Constitución boliviana de 2009, es seguramente uno de los ejemplos más rotundos de transformación institucional que se ha experimentado en los últimos tiempos, por cuanto avanza hacia el Estado plurinacional, la simbiosis entre los valores liberales y los indígenas, y crea el primer Tribunal Constitucional elegido directamente por los ciudadanos del país”. Tradução: “Uma nova fase, sem dúvida, dos processos constituintes latino-americanos, caracterizadas em particular por elementos formais das constituições, conforma os processos que tiveram lugar como continuação daqueles: o equatoriano de 2007-2008 [...]; e o boliviano de 2006-2009, o mais difícil de todos os havidos, e cujo resultado, a Constituição boliviana de 2009, é seguramente um dos exemplos mais significativos da transformação institucional que foi experimentada nos últimos tempos, por conta do avanço ao Estado plurinacional, a simbiose dos valores liberais e indígenas, e criação do primeiro Tribunal constitucional elegido diretamente pelos cidadãos do país (tradução nossa)”.

¹² O reconhecimento constitucional dos valores tradicionais indígenas é um dos aspectos que podemos encontrar diferenças fundamentais entre a formulação teórica de Antônio Negri e os caminhos seguidos

comunitária (artigo 26, II,3) e, inclusive, no Tribunal Constitucional Plurinacional¹³, que deverá desenvolver uma interpretação intercultural das normas constitucionais.

Não há propriamente uma negação de toda e qualquer contribuição que o constitucionalismo possa oferecer, mas trata-se da inserção de características próprias da sociedade boliviana, como o reconhecimento da plurinacionalidade, dentro de um novo plano constitucional, em sentido estrito, e cultural, em um sentido amplo.

Das inovações, a que mais se aproxima das propostas de Antônio Negri é, sem dúvidas, o fortalecimento da democracia direta e participativa, com previsão de instrumentos de participação como referendos, iniciativa cidadã, revogação de mandato, eleição de magistrados, controle social, assembleias e conselhos¹⁴.

Os referendos, por exemplo, possuem ampla previsão de utilização. A Constituição boliviana emprega a expressão “referendo” com significação ampla que inclui os conceitos de plebiscito (consulta prévia) e referendo (consulta posterior), que são comumente diferenciados no Direito Constitucional brasileiro. Esse instrumento pode iniciar, inclusive, reformas totais e parciais no texto constitucional (artigo 411) e participar dos processos de incorporação de tratados internacionais referentes a integração econômica e monetária, limites territoriais e cessão de competência a organismos internacionais (artigo 257).

Outro instrumento de participação direta e controle social consiste na possibilidade de revogação dos mandatos nos âmbitos do executivo e legislativo (artigo 240). O mandato político na Constituição do Estado Plurinacional tem duração de cinco anos e sua revogação não pode ocorrer nos dois primeiros anos, nem no último ano, havendo, portanto, limitações temporais para o exercício desse instrumento. O início do procedimento de revogação do mandato pode ser decorrente da iniciativa cidadã, exigindo a participação de 15% do eleitorado. Ainda nesse tema, destaca-se que os magistrados são eleitos para ocupar seus cargos no judiciário pelo período de seis anos, sendo vedada a reeleição (artigo 183, I). Porém, o mandato da magistratura não poderá ser revogado.

Portanto, a variedade e amplitude de tais instrumentos possibilita uma configuração da democracia boliviana que escapa da mera significação simbólica e objetiva um efetivo exercício do poder político. Todavia, a democracia e o processo que lhe caracteriza defronta-se com reiterados desafios, estando sempre sujeita a estratégias que visam expropriar o poder absoluto do sujeito constituinte.

5 TERCEIRA ELEIÇÃO CONSECUTIVA DE EVO MORALES: OS PODERES CONSTITUÍDOS ULTRAPASSANDO SEUS LIMITES

A variedade de vias institucionais para a participação popular concede à democracia boliviana uma feição bem mais intensa do que a existente em países seguidores dos cânones do constitucionalismo tradicional. Nesse aspecto, poderíamos

pelo Estado Plurinacional da Bolívia. Muitos desses valores possuem uma conotação mítica e pacifista, como o viver bem, a vida harmoniosa, terra sem mal, o caminho da vida nobre, que contrariam a excessiva concepção materialista de Negri, com a centralidade da luta de classes e propensão, se necessária, ao conflito armado, sendo uma visão ética e política ainda marcadamente antropocêntrica.

¹³ Artigo 197, I: El Tribunal Constitucional Plurinacional estará integrado por Magistradas y Magistrados elegidos con criterios de plurinacionalidad, con representación del sistema ordinario y del sistema indígena originario campesino. Tradução: O Tribunal Constitucional Plurinacional será integrado por Magistradas e Magistrados eleitos com critérios de plurinacionalidade, com representação do sistema ordinário e do sistema indígena originário campesino (tradução nossa).

¹⁴ Por força do art. 35 da lei de 30 de junho de 2010, Lei do Regime Eleitoral, as deliberações por meio de conselhos e assembleias não terão efeito vinculativo.

apontar, seguindo a linha teórica de Negri, uma proeminência do Poder Constituinte em relação aos Poderes Constituídos. Contudo, essa relação nunca pode ser considerada como uma vitória definitiva, sendo permanente as tentativas de expropriação da ação constituinte.

Um exemplo significativo de expropriação do Poder Constituinte pelo Poder Constituído foi a decisão em torno da possibilidade de Evo Morales concorrer a um terceiro mandato para presidente.

Como mencionado acima, Juan Evo Morales Ayma foi eleito, em 2005, para ocupar o mais alto cargo de executivo nacional boliviano. Sua eleição histórica impulsionou uma série de mudanças das quais a mais relevantes foi a condução política em um processo de elaboração de uma nova constituição e de refundação do Estado boliviano, agora caracterizado como plurinacional.

Em 2009, ano em que a nova constituição foi promulgada, realizou-se, em dezembro, uma nova eleição para a Presidência do Estado Plurinacional, que resultou em mais uma vitória de Morales, assumindo o segundo mandato em 2010.

Ante os fatos narrados, a partir da segunda eleição, Evo Morales estaria impedido de concorrer a um terceiro mandato consecutivo. Tal limitação decorre da determinação da Constituição de 2009, através do artigo 168, que autoriza apenas uma reeleição continua para mandatos políticos de presidente e vice-presidente do Estado. Em acréscimo, as disposições constitucionais transitórias da Constituição de 2009, no artigo I, inciso II, assim dispõe: “Los mandatos anteriores a la vigencia de esta Constitución serán tomados en cuenta a los efectos del cómputo de los nuevos periodos de funciones”.

De tal modo, se a eleição de Evo Morales em 2005 deveria ser considerada para fins de reeleição, o mesmo não poderia participar de um terceiro pleito eleitoral consecutivo. Todavia, em 21 de maio de 2013, foi promulgada, pela Assembleia Legislativa Plurinacional, a Lei de Aplicação Normativa que em seu artigo 4º, inciso II, afirma que a citada limitação constitucional não seria aplicada ao caso do Presidente Evo Morales uma vez que seu primeiro mandato foi obtido sob a égide da ordem constitucional anterior.

A polêmica em torno da citada Lei de Aplicação resultou, durante o trâmite legislativo da mesma, em uma consulta sobre a constitucionalidade do projeto ao Tribunal Constitucional Plurinacional, que decidiu de forma favorável ao projeto na Declaração Constitucional Plurinacional n.03:

O artigo 168 da CPE prevê que o Presidente e o Vice-presidente eleitos pela primeira vez a partir da vigência da Constituição estão habilitados para somente uma reeleição de maneira continua. A este respeito, a precisão normativa realizada pelo artigo 4.I. do projeto de lei objeto do presente teste de constitucionalidade, quanto ao momento para reeleição de autoridade através do voto popular, não ultrapassa o conteúdo normativo do citado artigo constitucional quanto menos o contradiz, já que o desenvolvido se encontra inserido na parte material da constituição (Tradução nossa)¹⁵.

¹⁵ Original: El art. 168 de la CPE, prevé que el Presidente y Vicepresidente elegidos por primera vez a partir de la vigencia de la Constitución, están habilitados para una Reelección por una sola vez de manera continua. Al respecto, la precisión normativa realizada por el art. 4.I. del proyecto de ley objeto del presente test de constitucionalidad, en cuanto al momento para el cómputo del plazo para la reelección de autoridades a través del voto popular, no desborda el contenido normativo del citado artículo constitucional menos lo contradice, ya que el desarrollo se encuentra inserto en la parte orgánica de la constitución.

Analisando-se a repercussão de tal decisão sobre a relação entre Poder Constituinte e Poder Constituído à luz da teoria de Antônio Negri, podemos apontar que tanto a Lei de Aplicação quanto à decisão do Tribunal Constitucional representaram violações, por parte dos Poderes Constituídos, das competências que lhes são próprias e, conseqüentemente, na expropriação do Poder Constituinte.

Somente ao Poder Constituinte cabe decidir contra a ordem posta e os limites por ela estabelecidos. A opção pelas vias legislativa e judiciária afastou a decisão popular sobre um ponto crucial da política nacional, sendo uma mancha grave para jovem democracia boliviana.

A elaboração pelo legislador ordinário de norma que subverte o sentido da disposição constitucional transitória acima mencionada apresenta-se como estratégia para contornar a limitação constitucional, a qual recebeu ratificação do Tribunal Constitucional em uma decisão que descumpra a determinação do texto da constituição de se interpretar suas normas em acordo como o teor literal do texto (art. 196).

Se o Poder Constituído não é mais constrangido pela ordem posta e pratica atos que a viola, surge o risco deste se apropriar de poderes extraordinários e assim construir uma estrutura de dominação do próprio Poder Constituinte. Sobre tais riscos, ressaltamos o alerta de Boaventura de Sousa Santos acerca do crescente protagonismo do Poder Executivo no cenário político boliviano:

A partir da eleição de Evo Morales e sua consagração como presidente e como *Inka* (a cerimônia de Tihuanaco), o protagonismo passou gradualmente do movimento popular para o Executivo. O movimento seguiu apoiando o processo, o que foi crucial em certos momentos de quase colapso. Porém, algumas vezes, este apoio foi instrumental e nem sempre traduziu a preservação das demandas do movimento social popular (SANTOS, 2010, P. 72, tradução nossa¹⁶).

Nessa medida, caso haja a persistência e reiteração de atos que expropriam a potência política dos movimentos populares, cuja ação foi essencial na refundação do Estado, a Bolívia poderá assistir um retrocesso dentro de suas metas democráticas e cair novamente em um novo período de dominação.

6 PODER CONSTITUINTE X RIGIDEZ CONSTITUCIONAL: A PREVISÃO DE REFORMA TOTAL

Seguindo-se a linha desenvolvida neste trabalho, podemos apontar que o ponto mais significativo em que o Poder Constituinte e a Democracia boliviana se libertam de qualquer limitação constitucional é a previsão incluída na própria carta magna boliviana que autoriza a reforma total da Constituição. Não há, empregando-se uma linguagem própria da teoria de Negri, interesses transcendentais que fujam da potência e da imanência da ação popular a serem resguardados a qualquer custo e em detrimento da força majoritária.

É imperativo lembrar que a rigidez da constituição e os limites que estabelece à ação majoritária é uma das principais marcas do Direito Constitucional

¹⁶ No original: A partir de la elección de Evo Morales y su consagración como presidente y como Inka (la ceremonia de Tihuanaco), el protagonismo del proceso pasó gradualmente del movimiento popular al Ejecutivo. El movimiento siguió apoyando el proceso, lo que fue crucial en ciertos momentos de casi-colapso. Pero algunas veces este apoyo fue instrumental y no siempre tradujo em la preservación de las demandas del movimiento social popular (SANTOS, 2010, p. 72).

originado na Europa continental e que exerceu profunda influência no desenvolvimento jurídico e constitucional da América Latina.

A normatividade da constituição e seu papel contra majoritário visam assegurar a ordem jurídica e institucional de um quadro de instabilidade e crise, bem como intentam assegurar direitos e garantias dos indivíduos e das minorias contra as pressões e interesses da vontade da maioria.

O desempenho da função de uma contenção jurídica aos anseios políticos que intencionam a violação ou ameaçam a certa ordem de direitos foi coroado com o reconhecimento da rigidez e da normatividade das Constituições, características sem as quais as pretensões do constitucionalismo não lograriam qualquer efetividade.

No Direito brasileiro, à título de exemplo, essa contenção é consagrada pelas chamadas Cláusulas Pétreas, constantes no art. 60, § 4º, da Constituição de 1988, que expõe as limitações materiais e temporais para a reforma do texto constitucional. Segundo Marmelstein, tais cláusulas impedem:

(...) que sejam alteradas as normas constitucionais por elas abrangidas mesmo se a vontade da maioria assim desejar. Com isso, as gerações futuras, ficam vinculadas, eternamente, por uma escolha imutável, ainda que essa opção se mostre equivocada. Para alguns, isso acaba transformando a Constituição de técnica de limitação do arbítrio em instrumento autoritário, já que suprime a liberdade do povo de tomar suas próprias decisões dentro do jogo democrático (MARMELSTEIN, 2008, p.273).

Retornando ao texto constitucional boliviano, apontamos que a normatividade da Constituição e a sua supremacia hierárquica é expressamente reconhecida em diversas passagens, devendo ser respeitada por todas as nações integrantes do Estado Plurinacional da Bolívia e constituindo em importante fator de unidade. A esse respeito dispõe o artigo 410, inciso I: “ Todas as pessoas, naturais e jurídicas, assim como os órgãos públicos, funções públicas e instituições, se encontram submetidos à presente constituição. (tradução nossa)¹⁷.”

Entretanto, a Constituição de 2009 diferencia-se fundamentalmente das experiências constitucionais tradicionais ao prever, dentro do próprio corpo normativo, a abertura para que o Poder Constituinte possa atuar sem qualquer limitação jurídica e constitucional, assim dispondo no artigo 411:

A reforma total da Constituição, ou aquela que afeta suas bases fundamentais, os direitos, os deveres e garantias, ou a primazia e a reforma da Constituição, terá lugar através de uma Assembleia Constituinte originária plenipotenciária, ativada por vontade popular mediante referendo. A convocatória do referendo se realizará por iniciativa cidadã, com a assinatura de pelo menos vinte por cento do eleitorado; por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa Plurinacional; ou pela Presidenta ou Presidente do Estado. A Assembleia Constituinte se autorregulará a todos os efeitos, devendo aprovar o texto constitucional por dois terços do total de seus membros presentes. A vigência da reforma necessitará de referendo constitucional de aprovação (tradução nossa)¹⁸).

¹⁷ Original: “Todas las personas, naturales y jurídicas, así como los órganos públicos, funciones públicas e instituciones, se encuentran sometidos a la presente Constitución”.

¹⁸ Original: La reforma total de la Constitución, o aquella que afecte a sus bases fundamentales, a los derechos, deberes y garantías, o a la primacía y reforma de la Constitución, tendrá lugar a través de una Asamblea Constituyente originaria plenipotenciaria, activada por voluntad popular mediante referendo. La convocatoria del referendo se realizará por iniciativa ciudadana, con la firma de al menos el veinte por ciento del electorado; por mayoría absoluta de los miembros de la Asamblea Legislativa Plurinacional; o

A norma acima transcrita reconhece, portanto, a possibilidade da reforma total da constituição, podendo alterar suas bases fundamentais, os direitos, deveres e garantias, desde que feito por uma Assembleia Constituinte originária.

De acordo com o artigo citado, ainda que a convocação do referendo de ativação possa se dar pela Presidenta ou Presidente do Estado ou por parte da Assembleia Legislativa, a própria ativação da constituinte e a aprovação total do texto são prerrogativas exclusivas e inalienáveis da vontade popular.

Obviamente, toda experiência constitucional concreta reconhece, ao menos implícita e informalmente, a possibilidade de que o texto normativo da Constituição venha a ser substituído futuramente em caso de uma ruptura institucional levada a cabo por uma revolução ou golpe de estado, por exemplo. Todavia, o reconhecimento normativo expresso é uma disposição singular que consagra, nos termos de uma leitura negriana, o princípio democrático em detrimento do constitucionalismo.

A possibilidade de reforma total é, em nossa interpretação, o exemplo por excelência do reconhecimento da permanência do Poder Constituinte nos desdobramentos das questões políticas e sociais da Bolívia, que, somado às inúmeras vias de exercício da cidadania e da democracia direta, o consagra como não sendo um fenômeno episódico e extraordinário cuja finalidade esgota-se em pôr e legitimar uma ordem constitucional, mas um exercício contínuo (instrumentos de participação) e ilimitado (possibilidade de reforma total).

Cumpre destacar, contudo, que a dispensa de cláusulas pétreas e da limitação da ação majoritária também implica em riscos, sobretudo quanto à proteção das minorias e dos indivíduos, algo que se faz relevante e necessário numa sociedade pluricultural. Ao assumir tais riscos, a experiência boliviana abre caminho que poderá revelar uma rica e diversificada construção democrática, mas que sempre andarà próxima à uma tênue linha entre liberdade e dominação, persistindo a ambiguidade que sempre ronda a democracia e que, na doutrina de Simone Goyard-Fabre (2003, 349), reflete “a fragilidade essencial da natureza humana na qual coexistem desconfortavelmente razão e paixão”.

CONCLUSÃO

A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009 não pode ser vista como tão-somente mais uma constituição. Pelo contrário, trata-se do marco de um processo de reinvenção e aprofundamento das práticas democráticas do país, que se iniciou antes mesmo das atividades da Assembleia Constituinte de 2006-2007, através da resistência e reivindicação dos movimentos sociais e populares bolivianos, como a Guerra da Água e a Guerra do Gás, que romperam com as antigas estruturas de poder.

Correspondentemente, o Poder Constituinte boliviano não pode ser encarado como um fenômeno extraordinário e episódico, que desapareceria após a promulgação do novo texto constitucional, contentando-se como instância de legitimação, mas se faz ativo e permanente através das variadas possibilidades de democracia direta, não podendo ser contido, inclusive, por limitações constitucionais.

Desta feita, a leitura dos fatos que se desdobraram na última década e meia no país sul-americano exigem uma teoria igualmente audaciosa e peculiar, razão pela

por la Presidenta o el Presidente del Estado. La Asamblea Constituyente se autorregulará a todos los efectos, debiendo aprobar el texto constitucional por dos tercios del total de sus miembros presentes. La vigencia de la reforma necesitará referendo constitucional aprobatorio.

qual a sua compreensão se torna mais rica e intensa se feita a partir da filosofia política de Antônio Negri e seu Poder Constituinte vivo e revolucionário.

Do autor também devemos tirar os alertas e denúncias sobre as tentativas de expropriação do Poder Constituinte por parte dos Poderes Constituídos que, com estratégias e manobras duvidosas, violam a própria limitação e usurpam a atividade originária e criadora.

Contudo, a filosofia de Negri, se nos ajuda a compreender a figura do Poder Constituinte boliviano, não dá conta de toda complexidade da sociedade boliviana, que se funda em um pluralismo político, jurídico, econômico, cultural e linguístico que desafia toda atividade de compreensão científica e filosófica.

A democracia boliviana possui muitos aspectos originais, mas em certo ponto assemelha-se aos demais países: trata-se de um processo de avanços e retrocessos, possibilidades e riscos, que não pode ser captado por um diagnóstico definitivo e estanque, sempre exigindo um retorno à observação dos seus desdobramentos, comportando sempre a reavaliação de suas práticas.

REFERÊNCIAS

BOLIVIA. **Constitución Política del Estado de 2009**. Disponível em <<http://www.lexivox.org/norms/BO-CPE-20090207.html>>. Acesso em: 11 jun. 2015.

_____. **Constitución Política del Estado de 2004**. Disponível em<<http://www.lexivox.org/norms/BO-CPE-20040413.html>>. Acesso em: 11 jun. 2015.

_____. **Constitución Política del Estado de 2007**. Dispõe sobre o projeto aprovado em Assembleia Constituinte. Disponível em:
<http://www.transparencialegislativa.org/wp-content/uploads/2013/04/Constitucion%CC%81n-Bolivia.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2015.

_____. **Ley especial de convocatória a la Asamblea Constituyente (3364/2006)**. Disponível em <<http://www.lexivox.org/norms/BO-L-3364.xhtml>>. Acesso em: 11 jun. 2015.

_____. **Ley del Régimen Electoral, de 30 de junio de 2010**. Disponível em<<http://www.lexivox.org/norms/BO-L-N26.xhtml>>. Acesso em: 11 jun. 2015.

_____. **Ley de Aplicación Normativa, de 21 de mayo de 2013**. Disponível em:<<http://www.lexivox.org/norms/BO-L-N381.xhtml>>. Acesso em: 11 jun. 2015.

_____. Tribunal Constitucional Plurinacional. **Declaración Constitucional Plurinacional 0003/2013 n. 03**. Sucre, 25 de abril de 2013. Disponível em<http://blogs.ua.es/boliviadoxa/files/2014/11/Declaraci%C3%B3n0003_2013-TC-Bolivia.pdf>. Acesso em 11 jun. 2015.

CAMPOS, Juliana Cristina Diniz. As origens da teoria do poder constituinte: um resgate da obra de Sieyès e suas múltiplas releituras pela doutrina publicista continental. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. v. 1, n. 25, 2014. p. 153-174.

CHUEIRI, Vera Karam. Constituição radical: uma ideia e uma prática. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. n. 58, 2014. p. 25-36.

CORDERO, Juan Barrera. **La guerra del agua en Cochabamba**: um caso de palavras que hablan mal. Investigación Ambiental. México: Instituto Nacional de Ecología, 2009.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008

MOLDIZ, Hugo. **Crónica del proceso constituyente boliviano**. Contexto latino americano. n.1, septiembre – diciembre, 2006.

NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. Trad. Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002

NEGRI, Antonio. HARDT, Michael. **Commonwealth**: proyecto de una revolución del común. Madri: Akal, 2009

PRADA, Raúl Alcoreza. La fundación de la segunda república. **Observatorio Social de América Latina**. Buenos Aires, ano 11, n.27, p.67-72. abr. 2010.

QUIROGA, Carlos Villegas. Rebelión popular y los derechos de propiedad de los hidrocarburos. **Observatorio Social de América Latina**. Buenos Aires, ano 4, n.12, p. 27-34, set./dez. 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del estado en américa latina**: perspectivas desde uma epistemologia del sur Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010

SPINOZA, Benedictus de. **Ética**. Trad. Tomaz Tadeu. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013a.

_____. **Tratado político**. Trad. José Perez. Rio de Janeiro: Fronteira, 2013b.

TORRES, Ana Maria Repolês. A relação entre constitucionalismo e democracia: revisões periódicas e abertura interpretativa. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. n.18. jul/dez, 2011. p. 183-203.

UNIÓN EUROPEA. **Informe final de la misión de observación electoral**: Bolivia 2006. Disponível em:
<http://eeas.europa.eu/eueom/missions/2006/bolivia/pdf/eueom_bolivia_2006_final_report_es.pdf> Acesso em: 04 jun 2015

VICIANO, Roberto, MARTÍNEZ, Ruben. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latino americano. In: GALLO, Ángel Oleas. **El nuevo constitucionalismo en América Latina**. Quito: Corte constitucional, 2010.

VIDAL, Jânio Nunes. **Elementos da teoria constitucional contemporânea**: estudos sobre as constantes tensões entre política e jurisdição. Salvador: JusPodivm. 2009.

WORD BANK. **Data by country:** Bolivia. Disponível em:
<<http://data.worldbank.org/country/bolivia>> Acesso em 11 jun 2015.

ZUAZO, Moira; FAGUET, Jean-Paul; BONIFAZ, Gustavo **Descentralización y democratización en Bolivia:** la historia del Estado débil, la sociedad rebelde y el anhelo de democracia. La Paz: Friedrich Ebert Stiftung, 2012.